



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 70-33.2016.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO-RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE  
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

**Recorrente:** CAROLINE DA COSTA VIEGAS

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL.**

1. Informação de filiação lançada no sistema ELO em data de 05/05/16, em desacordo com o prazo estipulado pelo art. 19 da Lei nº 9.504/97, que estabelece na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o prazo para o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual deverá constar a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos .

2. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CAROLINE DA COSTA VIEGAS (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

67-71), postulante de candidatura a vereadora em Novo Hamburgo/RS pela Coligação FRENTE POPULAR PT/PR, em face da sentença (fl. 63-64) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 44-48), a recorrente sustenta que o contexto probatório disposto nos autos é suficiente para ensejar a aplicação da Súmula TSE nº 20 no caso em exame. Ou seja, a pretensa candidata afirma existir elementos fático-probatórios aptos para propiciar a comprovação de sua condição de filiada, bem como o deferimento do pedido de filiação partidária veiculado na exordial do presente feito.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 82).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRLEMINIARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 65v.), tendo o recurso sido interposto no dia 08/09/2016 (fl. 67). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a filiação da requerente junto ao PT de Novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hamburgo/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 9, da Lei nº 9.504/97, porquanto a recorrente não se encontra regularmente filiada ao partido, conforme certidão de fl. 54 emitida pelo TSE.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)  
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** declaração de Ademar Alberto Carabajal, datada de 26/08/2016, na qual afirma que a pretensa candidata é filiada ao PT de Novo Hamburgo/RS desde de 22/04/2013 (fl. 27); **b)** ficha de filiação da recorrente perante ao PT de Novo Hamburgo/RS (fl. 28); **c)** declaração de Elizete Maria da Silveira, datada de 25/0/2016, pela qual afirma ter cometido lapso no ato de comunicar a requerente sobre as inconsistências vigentes em seu cadastro eleitoral; **d)** demonstrativo de contribuições partidárias recebidas pelo PT de Novo Hamburgo/RS (fl. 30-48); **e)** *printscreen* da consulta realizada no sistema Filiaweb, na qual consta a data de filiação da requerente (22/04/2013) perante o Partido dos Trabalhadores (fl. 49) e; **f)** pedido de filiação requerido pela recorrente, datado de 22/04/2013 (fl. 50).

**Constam dos autos, também, os documentos de fls. 52/53 (demonstrativos das consultas ao sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral – ELO6) onde informada como data do evento o dia 05/05/2016, quando formalizado o lançamento dos dados do ora recorrente, detre outros, a data de filiação ao partido como sendo 22/04/2013.**

**No entanto, tenho que não é de se dar credibilidade à data de filiação registrada no sistema ELO, eis que, como destacado no parágrafo anterior, o lançamento da informação se deu a destempo, ou seja, em data em muito distante daquela registrada como data de filiação, o que denota, no mínimo, uma grande desídia do órgão partidário responsável pelo lançamento no sistema das informações relativas a seus filiados.**

**Se não fora por isso, também não é de se dar credibilidade ao lançamento porque o partido desatendeu ao comando normativo de informar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**relação de seus filiados à Justiça Eleitoral até a segunda semana de abril e outubro de cada ano, conforme preconiza o art. 19 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:**

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Veja-se que, acaso se permitisse o lançamento de uma filiação a destempo, se considerados os prazos estabelecidos no dispositivo legal transcrito, **abrir-se-ia espaço para manobras oportunistas, como a de inserir como data de filiação um dado não condizente com a realidade**, mas simplesmente para atender à necessidade de comprovar a filiação tempestiva de alguém interessado em concorrer ao pleito de 2016, ou seja, uma data de filiação até o dia 02/04/2016.

Assim, não é possível aceitar com válido o lançamento de um evento no sistema ELO feito na dada de 05/05/2016.

Ademais, pelo que consta da Certidão do TSE à fl. 54, a pretensa candidata não se encontra filiada a nenhum partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiada ao PT, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: “*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

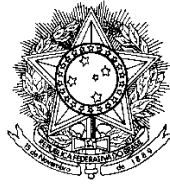
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

**3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

**Indeferimento.**

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de CAROLINE DA COSTA VIEGAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\5m4igk5ob0ljqur1l6e73922124412244068160921104147.odt